



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 11/2014/MPC/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXI do mencionado dispositivo constitucional, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a licitação é dispensável apenas em situações excepcionais, elencadas em *numerus clausus* no art. 24, da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Porto Velho, por meio do Decreto n. 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, publicado no DOM n. 4.675 de 27/02/2014, decretou, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, *Estado de Calamidade Pública* em razão das enchentes e inundações provocadas pelo Rio Madeira no Município de Porto Velho;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a Prefeitura de Porto Velho editou o Decreto n. 13.652, de 10 de outubro de 2014, publicado no DOM n. 44.824 de 13/10/2014, declarando *Situação de Emergência* igualmente em decorrência das inundações provocadas pela cheia do Rio Madeira, também pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período;

CONSIDERANDO que, em casos que tais, de fato, estabelece o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 ser dispensável a licitação diante de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

CONSIDERANDO entretanto que, malgrado a existência de situação de urgência ou calamidade pública¹, a contratação direta deve guardar pertinência com o situação de fato, não ficando, portanto, ao poder discricionário do gestor, vale dizer, admite-se a dispensa da licitação, apenas e tão-somente, para contratação de serviços e bens necessários ao atendimento da situação calamitosa;

CONSIDERANDO ainda que deve o gestor e/ou responsável observar, além de outros regramentos, o disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Contratos e Licitações e em seu parágrafo único, cujos termos tratam da efetivação, entre outras, das contratações diretas mediante dispensa de licitação;

CONSIDERANDO, finalmente, que os requisitos para a formalização dos processos de dispensa de licitação têm como objetivo maior resguardar a Administração Pública, garantindo a máxima eficácia aos princípios da publicidade, impessoalidade, economicidade e transparência, dantes já referenciados.

RESOLVE, pelo exposto

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa do Prefeito, Sr. **MAURO NAZIF RASUL**, para que, quando a Municipalidade efetuar contratação direta por meio de dispensa de licitação com arrimo no Decreto n. 13.652, de 10 de outubro de 2014 ou, em casos análogos, o faça:

¹ Reconhecidas, *in casu*, inclusive por meio da Portaria n. 264, de 10 de outubro de 2014, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Ministério da Integração Nacional Diário Oficial da União n. 200, quinta-feira, 16 de outubro de 2014.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

a) mediante prévio processo administrativo, de forma clara e abalizada, no que couber: *I-* caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; *II-* apresente as razões de escolha do fornecedor ou executante; *III-* justifique o preço; e *IV-* apresente documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados;

b) seja o processo administrativo encaminhado dentro de 03 (três) dias, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, à autoridade competente para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos autos;² e

c) observe, a título de orientação, os vetores da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2014 proferida pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, inclusive já encaminhada à Prefeitura Municipal de Porto Velho³, em especial no que se refere ao *Chamamento Público Prévio*⁴ a ser adotado, quando compatível, para a aquisição de bens e contratação de serviços mesmo operadas no período calamitoso no qual, por expressa previsão legal, o processo licitatório seria dispensável.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância desta Notificação Recomendatória, por violar dentre outros regramentos, os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Magna Carta, ensejará a adoção de medidas mais drásticas como a Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas

² Os termos dispostos nos itens *a)* e *b)* tratam-se, verdadeiramente, de norma legal cogente e, entretanto, foram dessa maneira discriminadas como forma de salientar o dever a ser velado pelo administrador público.

³ Não obstante, cópia da decisão seguirá anexa a presente notificação.

⁴ Procedimento consistente na publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, da descrição dos objetos a serem adquiridos, recebendo as propostas em envelopes lacrados em até 72 (setenta e duas) horas corridas após a publicação da internet. Esse procedimento foi entabulado no dia 28.02.2014, na sede do MPE/RO, entre esse órgão ministerial e representantes do gabinete do Chefe do Executivo Municipal, tudo conforme Ata de Reunião transcrita na DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2014/GCWCS.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Finalmente, em razão de o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA ter determinado⁵ a deflagração de fiscalização pela Corte de Contas para acompanhamento dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho ancorados no Decreto n. 13.420/2014, considerando que a situação do Decreto n. 13.652/2014 é desdobramento, igualmente, da enchente do Rio Madeira, far-se-á o encaminhamento ao r. Magistrado de Contas de cópia da presente, bem assim do ato administrativo por último citado, para que Sua Excelência, se assim entender, estenda a fiscalização determinada na DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2014 à novel situação de emergência declarada pelo Executivo Municipal.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 10 de novembro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

⁵ Na DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2014.